TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371726/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1421/24 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Irregularidade constatada na análise da gestão fiscal. Contestação de valores. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguariaíva, por meio de sua representante legal, Sra. Alcione Lemos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2186/24-CGM (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade identificada na análise da gestão fiscal, consistente na falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mediante a Informação nº 2255/24-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pugnou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 421/24-2PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY3N

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, conforme demonstrativo a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2023
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,21%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,92%

A gestora municipal argumentou, em síntese, que, segundo os controles do Município e acompanhamento de orçamento junto ao sistema de gerenciamento contábil, com base nas informações enviadas ao SIM-AM sobre as receitas e despesas oriundas da educação, em especial do superávit até o mês 03/2024, aliado aos últimos relatórios de fechamento do mês 03/2014, evidencia-se

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY3N

que foi cumprido o compromisso de executar a diferença não aplicada em 2023 em educação.

Requereu a análise de documentos, que foram anexados aos autos visando comprovar o alegado.

Asseverou que a emissão da certidão é necessária, pois o Município "possui recursos provenientes de convênios federais e estaduais a serem recebidos e processos licitatórios a serem sequenciados".

Pois bem.

O Município contestou os dados apresentados na análise de gestão fiscal, solicitando seu reexame.

Ocorre que, nesse ponto, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "em conformidade com o parágrafo único do art. 7º, da Instrução Normativa nº 81/2012[2], após utilizados os valores e enviado o SIM-AM do mês dos empenhos, o Município poderá ingressar com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub-assunto Gestão Fiscal Municipal."

O cenário que se apresenta nestes autos é que a única pendência detectada refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,79%.

Cumpre ressaltar que o índice atingido, equivalente a 24,21%, pode vir a sofrer alteração após análise técnica que eventualmente for efetuada.

Nesse contexto, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação,

[2] Art. 7º. Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.
Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY3N

entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à única inconformidade noticiada.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Jaguariaíva, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY3N

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NY3N